

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 113.º-A

(Fim Artigo 113.º-A)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 113.º-A

Contratualização da prestação de cuidados de saúde a utentes do SNS

O Ministério da Saúde e as instituições e serviços integrados no Serviço Nacional de Saúde podem estabelecer parcerias em saúde com entidades do setor social e privado, seja para a gestão privada de unidades públicas, seja para a realização direta de prestações de saúde, sempre que tal opção seja mais vantajosa, em termos do binómio qualidade-custos, do que a gestão pública.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento
Miguel Santos
Hugo Carneiro
Rui Cristina
Duarte Pacheco
Pedro Melo Lopes
Alexandre Simões

Nota justificativa:

Esta é uma proposta central do PSD em matéria de política de saúde e que, sendo efetivada nos termos preconizados, levaria a importantes ganhos de eficiência e poupanças no SNS.

Para o PSD, o sistema de saúde deve, cada vez mais, orientar-se para o aprofundamento de um



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

contexto favorável à saúde dos indivíduos, no qual o sistema público constitui um supremo garante da proteção dos cidadãos na doença, assegurando-lhes eficazes políticas de saúde pública, cuidados de saúde de qualidade e equidade no acesso aos serviços de saúde.

Neste enquadramento, o SNS deve continuar a coexistir com os setores de economia social e privada com objetivos de saúde, cooperando com estes na realização de prestações públicas de saúde, sempre que tal contribua para a melhoria do acesso e a obtenção de ganhos em saúde para os utentes e possa reduzir a carga da doença, assim como os encargos para os contribuintes.

A referida cooperação deverá assentar sempre em exigentes regras de transparência e imparcialidade, sendo necessariamente acompanhada de uma efetiva e rigorosa regulação e fiscalização, de que nenhuma atividade na área da saúde deve estar isenta.

Para o PSD, se a gestão no SNS deve ser primordialmente pública, o recurso deste aos setores privado e social, para a realização de prestações públicas de saúde, deve verificar-se sempre que tal se revele necessário, atenta a capacidade instalada dos serviços públicos, a vantagem em termos de relação qualidade-custos e, mais importante ainda, quando tal cooperação possa conduzir à obtenção de ganhos em saúde para os utentes do SNS, principalmente os mais fragilizados e vulneráveis.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 113.º-B

(Fim Artigo 113.º-B)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a - Aprova o Orçamento do Estado para 2024:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 113º-B (NOVO)

Programa Especial de Acesso a Cuidados de Saúde

Em 2024, com o objetivo de acelerar a recuperação da atividade assistencial no Serviço Nacional de Saúde (SNS), é criado um Programa Especial de Acesso a Cuidados de Saúde, assente nos seguintes pressupostos:

- a) Caso não tenha médico de família atribuído no Serviço Nacional de Saúde por falta de capacidade de resposta do SNS, o utente pode, voluntariamente, encontrar um clínico nos setores privado ou social, ficando o Estado responsável por cobrir os custos, em valores não superiores aos dos Cuidados de Saúde Primários.
- b) É promovida a abertura de um concurso público de cuidados de saúde, de abrangência internacional, sobretudo para consultas de especialidade hospitalar e para cirurgias, com as seguintes características:
 - i. Poderão concorrer quaisquer prestadores, incluindo dos setores privado e social, desde que habilitados para tal e devidamente autorizados pela Entidade Reguladora



- da Saúde, sendo criado um procedimento de habilitação urgente, para entidades estrangeiras que concorram e não disponham ainda de habilitação;
- ii. A remuneração deverá ter como base as tabelas de remuneração por grupos de diagnósticos homogéneos (GDH), ajustadas ao case mix, publicadas na Portaria n.º 207/2017 de 11 de julho, na sua redação atual;
 - iii. O acesso é facultado pelo hospital de origem;
 - iv. Os cuidados de saúde vão a concurso por GDH e vários prestadores poderão concorrer até ser satisfeita a procura;
 - v. A prestação dos cuidados poderá ser entregue, em lote, a mais do que um prestador;
 - vi. Os cuidados contratados a prestadores internacionais terão de ser prestados em Portugal continental.
- c) No contexto dos hospitais E.P.E., é definida uma componente de produção variável, aplicável a determinadas especialidades clínicas, que permita definir volumes de produção médios ajustados ao case mix e desta forma:
- i. Estipulam-se objetivos de produção para os profissionais de saúde, em particular equipas cirúrgicas;
 - ii. Remunera-se a produção adicional daqueles que, cumprindo os volumes de produção e mantendo a qualidade dos cuidados, consigam alcançar e exceder os valores médios.
- d) Aos utentes do SNS cujo Tempo Máximo de Resposta Garantida (TMRG) para consulta de especialidade hospitalar já tenha sido ultrapassado, é dado conhecimento dos tempos de espera para a consulta em causa nos hospitais dos setores privado e social, bem como nos prestadores internacionais aderentes que venham a integrar o sistema, nas mesmas condições em que é atualmente feito para os hospitais do SNS e nos mesmos termos em que é feito para o SIGIC.
- e) É criada de uma plataforma de marcação de consultas de especialidade, à qual acedem os médicos de família e à qual aderem os hospitais dos setores privado e social, bem como os prestadores internacionais aderentes que venham a integrar o sistema, onde constarão as informações relativas aos TMRG para as várias especialidades de todos os hospitais.
- f) Na concretização das alíneas d) e e), assegura-se o escrupuloso cumprimento do Regulamento Geral da Proteção de Dados (RGPD).



- g) A atribuição de credencial para consulta de Medicina Geral e Familiar, de especialidade hospitalar e para cirurgia, nos termos do presente Programa Especial de Acesso a Cuidados de Saúde, é garantida:
- i. a todos os utentes do SNS que não tenham médico de família atribuído por falta de capacidade de resposta do SNS;
 - ii. a todos os utentes do SNS cujo TMRG para consulta de especialidade já tenha sido ultrapassado;
 - iii. a todos os utentes do SNS cujo TMRG para cirurgia já tenha sido ultrapassado.

Nota Justificativa:

A promessa de um médico de família para todos foi, durante anos, reiterada, mas, entretanto, esquecida e nunca cumprida. De acordo com o Portal da Transparência do SNS, em outubro de 2023, mais de 1 milhão e 670 mil pessoas, em Portugal, não têm um médico de família atribuído. Esta é uma limitação grande no acesso aos cuidados de saúde e no acompanhamento devido aos utentes.

Devendo os Cuidados de Saúde Primários ser a porta de entrada do Serviço Nacional de Saúde (SNS), é fundamental garantir que existe uma forma de atribuir um médico de família a todos os utentes, mesmo que fora do SNS.

O Governo apresentou recentemente duas supostas reformas na área da Saúde: no âmbito dos Cuidados de Saúde Primários, a transformação de todas as Unidades de Saúde Familiar em Modelo B e, no âmbito dos cuidados hospitalares, a criação de 31 novas ULS, alargando o número das atuais para 39, espalhadas por todo o país.

No entanto, conforme a Iniciativa Liberal tem vindo a afirmar, nenhuma destas supostas reformas dá resposta a uma pergunta essencial: quando passarão todos os portugueses a ter médico de família atribuído e quando vão ser reduzidas as listas de espera para consultas de especialidade e para cirurgias, que continuam a ultrapassar os Tempos Máximos de Resposta Garantidos (TMRG)? O Governo continua sem dar uma resposta clara a esta pergunta.



Continua, assim, a apresentar intenções, mas sem medidas e compromissos concretos nem devidamente calendarizados, para a redução dos tempos de espera para consultas e/ou cirurgias.

O incumprimento dos TMRG tem como consequência o atraso na avaliação clínica mais diferenciada o que, evidentemente, gera riscos para a saúde dos utentes e para a normal interligação entre os Cuidados de Saúde Primários e os setores mais diferenciados do sistema de saúde.

Para a Iniciativa Liberal, o Sistema Nacional de Saúde é um todo do qual, naturalmente, faz parte integrante o Serviço Nacional de Saúde, mas que não se resume a este. Na mesma medida, têm de fazer parte integrante os setores privado e social. Os setores público, privado e social têm de coabitar, em pé de igualdade, no Sistema Nacional de Saúde. Já o propusemos.

Aos utentes têm, de uma vez por todas, de ser dado o direito de escolher onde e por quem querem ser tratados, mas a opção do Governo continua a ser: condenar aos cidadãos um livre acesso a filas e tempos de espera, intermináveis e inadmissíveis, ao invés do acesso constitucionalmente previsto a cuidados de saúde.

Para a Iniciativa Liberal, são determinantes políticas claras e estratégicas para a efetiva redução dos tempos de espera no acesso a médico de família, a consultas de especialidade e a cirurgias, que coloquem, verdadeiramente, o utente no centro da decisão.

Conforme temos vindo a afirmar, melhor saúde para todos implica um real acesso universal a cuidados de saúde. E, para a Iniciativa Liberal, este objetivo só se alcança com mais escolha e menos espera. Colocar o utente no centro da decisão e garantir, a todos, cuidados de saúde de proximidade e de qualidade, com liberdade de escolha, é a nossa opção política.

Uma opção que, também, já propusemos, através do SUA SAÚDE, mas que foi rejeitada sem ter tido, sequer, a oportunidade de ser discutida e trabalhada em sede de especialidade.



Assim, consideramos que não podemos desistir e, perante o atual sistema, reafirmamos que o Governo deve criar um Programa Especial de Acesso a Cuidados de Saúde que assegure:

- O direito de acesso a um médico de família nos setores privado ou social sempre que o SNS não tem capacidade de resposta para o fazer.
- O acesso a consultas de especialidade hospitalar e a cirurgias nos setores privado e social, devidamente contratualizados através de concurso público de abrangência internacional, sempre que os TMRG não são cumpridos no SNS.

A Iniciativa Liberal considera que num verdadeiro e robusto Estado Social, o acesso dos utentes à saúde não está, como agora, dependente do poder económico de cada um. Um futuro Estado Social garantirá Saúde Universal e este objetivo, que deveria ser de todos, só se atinge com a implementação de medidas liberais como esta que apresentamos.

Conforme temos vindo a defender, o SNS tem de dar mais escolha e gerar menos espera, para gerar melhor saúde. A centralização e estatização do SNS não é a solução.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023

Os Deputados da Iniciativa Liberal,

Joana Cordeiro

Bernardo Blanco

Carla Castro

Carlos Guimarães Pinto

João Cotrim Figueiredo

Patrícia Gilvaz

Rodrigo Saraiva

Rui Rocha

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 126.º-A

(Fim Artigo 126.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

CONTROLO DE PREÇOS SOBRE CABAZ DE BENS ALIMENTARES ESSENCIAIS

Proposta de Aditamento

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 126.º-A

Regime de controlo de preços sobre os produtos do cabaz alimentar essencial

1 - É criado um regime de controlo de preços sobre os produtos do cabaz alimentar essencial (RCPCAE), que garante o controlo das margens dos operadores do sector da distribuição alimentar e logística.

2 - Para efeitos do RCPCAE, é definido um Cabaz Alimentar Essencial (CAE), constituído a partir dos produtos alimentares constantes na Lista I anexa ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

3 - São sujeitas ao RCPCAE as entidades que desenvolvem as seguintes atividades económicas:

- a) Comércio por grosso de produtos alimentares e bebidas, e respetivos agentes;
- b) Comércio a retalho de produtos alimentares e bebidas, em estabelecimentos especializados ou não especializados, e respetivos agentes;
- c) Atividades de logística, transporte e armazenagem, associadas às atividades referidas nas alíneas anteriores.

4 – São excluídas da aplicação do RCPCAE as entidades que desenvolvem atividades referidas na alínea b) do número anterior:

- a) cuja área de venda seja inferior a 500 m²; ou
- b) cuja faturação seja inferior a 1 milhão de euros; ou
- c) que sejam classificadas como cooperativas de consumidores, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do Art.º 4.º do Código Cooperativo.

5 – A execução e fiscalização do RCPCAE é da responsabilidade dos Ministérios da Agricultura e Alimentação e da Economia.

6 – Para efeitos da aplicação do RCPCAE é definido um preço de referência para cada um dos produtos da lista a que se refere o n.º 2, através de uma fórmula que incorpore:

- a) Custo de aquisição do produto, ou das matérias-primas, quando haja integração vertical de operações de finalização e embalagem de produtos;
- b) Custos associados à finalização e embalagem de produtos, quando haja integração vertical dessas operações;
- c) Custos associados à operação logística, incluindo transporte;
- d) Custos associados à publicidade, marketing e desenvolvimento de produto;
- e) Custos associados à armazenagem;
- f) Custos associados à gestão de stocks e operações de venda;

- g) Os custos associados a quebras, nomeadamente por obsolescência de validade ou furtos, ou falhas na cadeia de abastecimento;
- h) Margem de lucro não especulativa;
- i) Impostos e taxas.

7 - A margem referida na alínea h) do número anterior garante uma remuneração regulada, num nível económico-financeiro adequado e compatível com o interesse público, definido com base em critérios técnicos e económicos.

8 – As componentes referidas no n.º 6 podem ser definidas por indicação de um intervalo de valores e são determinadas e publicadas numa base mensal pelo Governo.

9- Para os efeitos previstos no número anterior, as entidades identificadas no n.º 3 procedem ao envio da informação relativa às componentes previstas no n.º 6 para a entidade com competência pela execução e fiscalização do RCPCAE.

10 – As entidades identificadas no n.º 3 têm a obrigação de colaboração, disponibilizando os contratos e a faturação de compra dos produtos constantes no Anexo IV.

11 – É proibida a venda especulativa, entendida como a venda a um preço superior ao preço de referência definido no n.º 6, sem apresentação de justificação atendível.

12 - A entidade responsável pela execução e fiscalização do RCPCAE publica, trimestralmente, um relatório, em sítio na Internet, do qual consta o conjunto de ações inspetivas realizadas, as infrações encontradas e as coimas aplicadas.

13 – A entidade responsável pela execução e fiscalização do RCPCAE pode aditar produtos alimentares à lista constante no Anexo IV, desde que sejam produtos alimentares sujeitos à taxa referida na alínea a) do n.º 1 do Art. 18.º do Código do IVA.

14 – Os regimes sancionatórios relativos ao incumprimento dos deveres previstos nos n.ºs 9 e 10 e à venda especulativa definida no n.º 10 são regulamentados pelo Governo, aplicando-se, no caso de cadeias de distribuição alimentar, a cada uma das lojas onde seja detetado o incumprimento.

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Paula Santos; Duarte Alves; Bruno Dias; Alfredo Maia; Alma Rivera; João Dias

Nota justificativa:

Os produtos alimentares essenciais fazem parte dos bens cujo acesso para a larga maioria da população não deve ficar dependente das estratégias de maximização de lucro dos grupos económicos do sector da grande distribuição.

Ao mesmo tempo que esmagam os preços pagos aos produtores e que aniquilam o pequeno comércio, a grande distribuição apropria-se de margens de lucro especulativas, que fazem repercutir sobre os preços exorbitantes pagos pelos consumidores.

A grande distribuição aproveitou, oportunisticamente, a guerra e as sanções para aumentar de forma significativa os preços de muitos bens alimentares essenciais, com vista a aumentar a sua margem de lucro. Aproveitou ainda a medida do IVA Zero, que não resolveu o problema do aumento dos preços, para incorporar parte da redução fiscal nas suas margens de lucro.

Ao longo dos meses de aplicação do “Iva Zero”, a grande distribuição foi incorporando, décima a décima, o suposto alívio fiscal. Veja-se: o cabaz de preços da DECO custava 138,78€ no dia 17 de abril de 2023, dois dias antes da entrada em vigor do IVA Zero. No dia 1 de novembro de 2023, o mesmo cabaz está a 136,61€, ou seja, apenas menos 2,17 pontos percentuais (em vez dos 6 p.p. de redução da taxa do imposto).

Mas se o IVA Zero, sem controlo de preços, não se refletiu totalmente numa redução de preços, é certo que com o final desta medida, a partir de 1 de janeiro de 2024, haverá a tentativa da grande distribuição de subir os preços no montante de 6%, prejudicando ainda mais as famílias. Procurarão fazê-lo mesmo nos bens alimentares cujo preço não baixou ao longo deste período, ou que foi aumentando ao longo do período, para assim ganharem duas vezes: quando a medida foi implementada, ao não refletirem nos preços; quando a medida cessa vigência, ao aumentar imediatamente o preço. Essa circunstância redobra a necessidade de implementação de medidas de controlo de preços, eliminando a componente especulativa.

Os dados da inflação não refletem os aumentos dos preços dos bens alimentares. Segundo dados do Banco de Portugal, em Setembro de 2023, face a Setembro de 2021, houve um aumento dos preços dos bens alimentares de 23,8%, muito acima da inflação.

Em 2021, 2022 e no que já se conhece de 2023, a Sonae fez 885 milhões de euros de lucro; e a Jerónimo Martins fez 1.454 milhões de euros de lucro: 1 milhão e 500 mil euros de lucro por dia ao longo destes anos de enormes dificuldades para a esmagadora maioria da população.

Num momento em que os trabalhadores e o povo continuam com os seus rendimentos estagnados, estes aumentos de lucros, ao mesmo tempo que os preços aumentam, mostra bem a necessidade de intervir para defender o interesse público, nomeadamente no acesso a bens essenciais.

A proposta do PCP é a criação de um regime de preços máximos, a aplicar a um Cabaz Alimentar Essencial, que defina um preço de referência para cada um dos produtos, com base nos custos reais e numa margem não especulativa, proibindo a venda a um preço superior sem justificação atendível.

A lista de bens do Cabaz é determinada em função da lista de produtos alimentares sujeita à taxa reduzida de IVA de 6%.

O regime de preços máximos proposto pelo PCP tem como tutelas o Ministério da Agricultura e Alimentação e da Economia, sendo desejavelmente criada uma unidade de coordenação e fiscalização, que envolva entidades como o GPP do Ministério da Agricultura e Alimentação (entidade que, segundo anunciado pelo Governo, ficará a cargo da criação do Observatório de preços “Nacional é Sustentável”), a Direção-Geral do Consumidor e a ASAE.

Com esta proposta, o PCP dá os meios às autoridades públicas para intervir sobre as margens e os preços praticados na grande distribuição, que têm representado um duro golpe no rendimento disponível dos portugueses. Além de criar estruturas com a missão de “observação” relativamente aos preços praticados, o Governo fica, com esta proposta, habilitado a intervir diretamente e de forma mais efetiva, com vista à redução dos preços praticados.

Num contexto de cada vez maior concentração do mercado da grande distribuição, com um domínio oligopolista do sector, com comprovadas situações de cartelização de preços (como ainda recentemente ficou demonstrado pela coima aplicada pela Autoridade da Concorrência), urge a implementação de medidas que garantam uma intervenção pública sobre este sector, tendo em conta os enormes impactos que os preços têm sobre a maioria dos portugueses.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 138.º-A

(Fim Artigo 138.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

Proposta de Aditamento

Título I

Disposições Gerais

Capítulo IX

Outras disposições

Artigo 138.º-A

Regime especial de proteção da habitação arrendada

É criado um regime especial de proteção da habitação arrendada face ao aumento dos preços das rendas, nos termos seguintes:

Artigo 1.º

Limitação ao aumento das rendas

- 1 - Durante o ano civil de 2024 não se aplica o coeficiente de atualização anual de rendados diversos tipos de arrendamento previsto no artigo 24.º da Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro.
- 2 - O coeficiente de atualização de renda dos diversos tipos de arrendamento urbano e rural abrangidos pelo disposto no número anterior, vigente no ano civil de 2024, é de 1,0043, sem prejuízo de estipulação diferente entre as partes.
- 3 - Aos contratos que remetam para a atualização de renda prevista no n.º 1 ou para o respetivo aviso no Diário da República é aplicável o coeficiente de 1,0043.

Artigo 2.º

Limitação aos despejos por falta de pagamento de rendas

- 1 - Não é admitido o despejo do arrendatário:
 - a) quando se comprove a inexistência de rendimentos suficientes para assegurar a sua subsistência ou do seu agregado familiar;
 - b) nos casos em que seja possível ao arrendatário pagar, pelo menos, dois terços do montante da renda.
- 2 - Na situação prevista na alínea b) do número anterior, a dívida remanescente é reconhecida como crédito vencido, podendo ser exigido o seu pagamento nos termos legalmente admissíveis.

Artigo 3.º

Limitação da possibilidade de não renovação dos contratos de arrendamento

1 - Não é admitida a denúncia do contrato de arrendamento:

a) quando se comprove a inexistência de rendimentos suficientes para assegurar a subsistência do arrendatário ou do seu agregado familiar;

b) quando se demonstre que a renda paga corresponde a uma taxa de esforço igual ou superior a 25% do rendimento mensal do agregado familiar do arrendatário.

2 - Considera-se, para os efeitos previstos no presente artigo, a “taxa de esforço” como o rácio entre o encargo com a renda suportado pelo arrendatário e o rendimento líquido mensal do seu agregado familiar.

3 - Os rendimentos relevantes para cálculo da taxa de esforço são os existentes à data relevante para efeitos da denúncia e são apurados pela média dos rendimentos obtidos nos 6 meses anteriores.

Artigo 4.º

Limitação à fixação de rendas em novos contratos

1 - A renda inicial dos novos contratos de arrendamento para fins habitacionais que incidam sobre imóveis relativamente aos quais tenham vigorado contratos de arrendamento celebrados nos cinco anos anteriores à entrada em vigor da presente lei não pode exceder o valor da última renda praticada sobre o mesmo imóvel em anterior contrato, aplicado o coeficiente de 1,0043.

2 – Quando os imóveis abrangidos pelo artigo anterior tenham tido mais do que um contrato de arrendamento nos cinco anos anteriores à data da última renda praticada, sem que tenham sido comprovadamente realizadas obras de requalificação e melhoria do imóvel, o coeficiente é aplicado sobre o valor da renda mais baixa praticada nesse período.

3 - Nos casos em que não tenha havido arrendamento anterior é fixado um limite máximo do valor da renda correspondente à aplicação do coeficiente de 1,0043 ao valor da renda mediana praticada na respetiva subsecção estatística, de acordo com a última atualização, divulgada pelo Instituto Nacional de Estatística.»

Assembleia da República, 14 de novembro de 2023

Os Deputados,

Duarte Alves, Bruno Dias, Paula Santos, Alma Rivera, Alfredo Maia, João Dias

Nota justificativa:

A atual situação do País está marcada pela acelerada degradação das condições de vida de amplas camadas e setores da população. O aumento dos preços e a perda de poder de compra pesam cada vez mais e os salários e as pensões dão para cada vez menos, ao passo que os grupos económicos acumulam milhares de milhões de euros de lucros. No centro das preocupações das famílias está, entre outros, o problema da habitação, em particular no que diz respeito aos custos associados às rendas e, em especial, na subida vertiginosa dos valores dos novos contratos de arrendamento.

As famílias estão hoje encurraladas entre a quase inexistente oferta de habitação pública ou a preços comportáveis face aos seus rendimentos, aumentos brutais das taxas de juro que empurram para a pobreza os titulares de créditos à habitação, e aumentos especulativos dos valores das rendas que tornam quase impossível o acesso à habitação a preços que sejam comportáveis para o rendimento médio das famílias portuguesas.

Até ao final do mês de outubro de cada ano, é publicado em Diário da República o coeficiente de atualização das rendas para o ano seguinte apurado pelo Instituto Nacional de Estatística. Em anos recentes, com níveis de inflação e taxas de juro muito baixas e até negativas, o referido coeficiente foi igualmente baixo e também negativo, pelo que, em consequência, o aumento das rendas resultante da aplicação do referido coeficiente não pesou significativamente nas rendas praticadas e na taxa de esforço dos arrendatários.

No entanto, no ano de 2022 a situação tornou-se diferente e preocupante, quer devido aos sucessivos aumentos das taxas de juro, quer com a inflação registada de 7,8%, com a degradação do valor dos salários e pensões e com o forte impacto negativo no seu poder de compra. Este contexto tornou ainda mais gravosas as consequências da especulação imobiliária, da errada política seguida por sucessivos governos e do insuportável e continuado crescimento das rendas.

A Associação de Inquilinos Lisbonenses já sublinhou que a taxa de esforço das rendas, em termos médios, é superior a 40%, mesmo nos contratos antigos, porquanto os respetivos inquilinos têm, em regra, rendimentos reduzidos. Haverá ainda que ter em conta o enorme aproveitamento que se tem verificado e que tem feito aumentar de forma insuportável os valores de arrendamento praticados no mercado, já em situação de sobreaquecimento há pelo menos uma década, pelo que não é aceitável que as rendas tenham novos e substanciais aumentos. É até necessário que o valor das rendas baixe consideravelmente.

Importa assim decidir um coeficiente razoável e suportável, em linha não com a estatística da inflação registada (que, na verdade, veio penalizar ainda mais os inquilinos) mas sim em linha com o real rendimento disponível dos trabalhadores, reformados e pensionistas, que mais uma vez está a ser esmagado para suportar os fabulosos lucros dos grupos económicos e das multinacionais.

Perante esta situação, e perante o aumento permitido pelo Governo e tendo em conta a instabilidade dos contratos que o Novo Regime de Arrendamento Urbano permite, é necessário controlar e impedir o aumento geral do valor das rendas, não apenas nos contratos já celebrados e em vigor, mas também nos novos contratos de arrendamento.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 138.º-C

(Fim Artigo 138.º-C)



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 109/XV/2ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Título I

Disposições Gerais

Capítulo IX

Outras Disposições

[NOVO] Artigo 138º - C

Ajuda à Compra da Primeira Casa para habitação própria permanente

1 - No âmbito das políticas públicas de habitação, o Governo, em 2024, promove o estudo e a construção de um programa de atribuição de ajuda para compra da primeira casa para habitação própria permanente, através do financiamento de até 30% do valor de mercado do imóvel, sob a forma de empréstimo de capital próprio.

2 - Para ser elegível, o valor de mercado a que se refere o número anterior não pode ultrapassar o valor médio em euros, por m2, aferido pelo Instituto Nacional de Estatística para o município de localização do imóvel.

3 - O Estado é co-proprietário do imóvel na proporção do financiamento atribuído.

Nota Justificativa:

O direito a uma habitação condigna, a significar uma habitação com dimensão adequada, condições de higiene e conforto e de preservação da intimidade pessoal e a privacidade familiar, tem consagração constitucional. A Lei de Bases da Habitação, por seu lado, definiu-o como direito humano fundamental.

A falta de habitação acessível, todavia, desde logo por conta da subida incontrolável e artificial dos preços, é um problema estrutural na sociedade portuguesa que vem merecendo, aliás, a atenção da Comissão Europeia.

O LIVRE entende, por isso, que há que encontrar novas respostas públicas que garantam igualdade e justiça no acesso a habitação digna, tanto através do arrendamento como da aquisição, em simultâneo com o combate à especulação imobiliária, propondo assim o Programa Ajuda de Casa, que consiste no financiamento de até 30% do valor de mercado do imóvel, sob a forma de um empréstimo de capital próprio (*equity loan*). A medida, destinada a auxiliar a compra de casa própria de quem escolha comprar, supõe que o imóvel tenha dois co-proprietários: o comprador e o Estado, ao qual pertence a quota-parte que financiou, a cuja proporção tem direito em caso de venda e outras vicissitudes a que aquele esteja sujeito.

O LIVRE entende que a medida preconizada, com a virtude de ser garantística para o Estado, contribui para reduzir a desigualdade no acesso à compra de habitação própria.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 139.º-A

(Fim Artigo 139.º-A)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª
Orçamento do Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Artigo 139.º - A

Ação Social Escolar no Ensino Básico e Secundário

1 – O Governo altera as atuais correspondências entre os Escalões do Abono de Família e os Escalões do ASE, previstos no Despacho N.º 8452-A/2015, de 31 de julho, na sua redação atual, para que:

- a) ao Escalão A corresponda os Escalões 1 e 2 do abono de família;
- b) ao Escalão B corresponda o Escalão 3 do abono de família;
- c) ao Escalão C corresponda o Escalão 4 do abono de família.

2 – O Governo aumenta os valores de comparticipação do Material Escolar e o Limite Máximo para as Visitas de Estudo em 100% no Escalão A e no Escalão B, no Ensino Básico e Secundário.

3 – O Governo automatiza, através da interoperabilidade entre os dados detidos pelas finanças e a segurança social e permitindo às escolas, mediante autorização dos encarregados de Educação ou dos alunos, quando maiores de idade, a consulta dos dados necessários, escalão do abono de família, para a atribuição do apoio relativo à Ação Social Escolar.

4 – O Governo automatiza a atribuição da bolsa de mérito, dispensando a necessidade de candidatura, desde que os alunos preencham os requisitos previstos no regulamento atualmente em vigor.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2023



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Os Deputados,

Joaquim Miranda Sarmiento

Sónia Ramos

Hugo Carneiro

António Cunha

Duarte Pacheco

Inês Barroso

Alexandre Simões

Nota justificativa:

A Ação Social Escolar (ASE) tem como principais objetivos combater a exclusão social, o abandono escolar e promover a igualdade de oportunidades, no acesso ao ensino obrigatório, de forma a eliminar as desigualdades sociais, económicas, culturais e familiares existentes.[\[1\]](#)

Conforme o consagrado no artigo 73.º da Constituição, cabe ao Estado a promoção da democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva.

Dos vários estudos e relatórios que têm sido produzidos, os dados são claros no sentido de concluir que Portugal está acima da média da União Europeia (UE) nos indicadores de taxa de risco de pobreza e exclusão social, como é disso exemplo o relatório Portugal Balanço Social de 2020. Estes são dados especialmente preocupantes, considerando que este é um dos “preditores de sucesso no desempenho dos alunos, com um impacto mais relevante nas crianças de contextos familiares mais vulneráveis”. [\[2\]](#)

Os dados mais recentes do Eurostat (referentes a 2021), atestam que, em Portugal, quase 23% das crianças e jovens em idade de escolaridade obrigatória estavam em risco de pobreza ou exclusão social. Conclui ainda o Eurostat[\[3\]](#) que: “As crianças que crescem na pobreza ou na exclusão social encontram dificuldades em estar bem na escola, ter boa saúde e realizar todo o seu potencial mais tarde na vida. Também enfrentam um risco maior de se tornarem desempregados, pobres e socialmente excluídos quando forem adultos”.

De acordo com o Observatório Nacional de Luta contra a Pobreza, no Relatório de 2023, Pobreza e Exclusão Social[\[4\]](#), importa sublinhar a forte intensidade da pobreza junto das crianças, representando 26.1%. Apenas a Bulgária, a Roménia, a Espanha e a Itália apresentam uma taxa de



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

intensidade da pobreza na infância superior à de Portugal. Segundo o inquérito de 2022, viviam em Portugal 1696 mil pessoas em situação de risco de pobreza, ou seja, com um rendimento inferior a 551€ mensais. Esta população é constituída maioritariamente por mulheres (53.8%); população dos 18 aos 64 anos (57.6%), seguido da população com 65 anos ou mais (24.6%) e das crianças (17.9%); pessoas que vivem em agregados com crianças dependentes (55.8%), nomeadamente em agregados compostos por dois adultos com crianças dependentes (27.4%), seguido dos agregados com três ou mais adultos com crianças (20.6%) que partilha uma proporção semelhante à dos dois adultos sem crianças dependentes; crianças cujos pais têm no máximo o ensino básico (56%).

Face ao contexto económico atual e à falta de atualização das portarias que regulamentam a atribuição dos subsídios aos alunos abrangidos pela Ação social Escolar, estão as famílias a braços com uma despesa cada vez maior no que respeita aos valores a disponibilizar para efeitos de aquisição do material escolar e participação em visitas de estudo, por parte dos menores a seu cargo, a que se junta um brutal aumento dos custos de vida, desde a alimentação, à energia, passando pelas despesas com a habitação.

Com efeito, um casal que receba dois salários mínimos mensais e que tenha a cargo um menor fica, pelos critérios vigentes, excluído da atribuição dos apoios previstos no âmbito da Ação Social Escolar, uma vez os limites para a sua atribuição, fruto da sua não revisão, permanecem desfasados das necessidades atuais. O limite máximo do rendimento de referência para que um aluno possa beneficiar destes apoios é de 6.726,02 euros.

Esta injustiça deverá ser corrigida com o alargamento do número de escalões da Ação Social Escolar, deixando de existir a correspondência atual entre escalões do abono de família e do ASE.

Assim propõe-se que o escalão A do ASE passe a integrar os primeiros dois Escalões do Abono de Família (1 e 2), o B corresponda ao 3.º Escalão do Abono de Família e o Escalão C ao 4.º Escalão do Abono de Família. Desta forma aumenta-se o universo de beneficiários.

Por outro lado, é inegável o aumento do custo de vida e o peso acrescido, para as famílias, das despesas inerentes à frequência da escolaridade obrigatória, por parte dos menores a seu cargo.

Desta forma, torna-se premente a revisão dos valores constantes no Despacho n.º 7255/2018, de 31 de julho, visando a atualização dos montantes dos Auxílios Económicos. Deverá ainda ser assumida que a revisão tenha um carácter periódico para que responda eficazmente às necessidades das famílias atendendo ao contexto económico das mesmas e do País em geral.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Tal revisão não deve constituir mais uma tarefa burocrática para as escolas, nem para os cidadãos, devendo ser garantida a interoperabilidade entre os diferentes sistemas dos serviços que emitem as necessárias declarações para a atribuição automática e atempada dos apoios relativos à Ação Social Escolar.

O Governo, em setembro de 2021, através da então Ministra da Modernização do Estado e da Administração Pública, Alexandra Leitão, prometeu a interoperabilidade entre as Finanças e a Segurança Social de forma que a atribuição do abono de Família viesse a ser feita automaticamente, mas, como é apanágio do Governo socialista, esta medida ficou no rol das promessas por cumprir. Demonstra também, uma ausência de visão integrada no desenho de políticas públicas, por parte de um Ministério, que à data da entrevista tinha à frente uma antiga Secretária de Estado Adjunta e da Educação, que não soube identificar uma oportunidade para integrar nesta nova medida também a atribuição de apoios relativos à Ação Social Escolar.

[1] Decreto-Lei n.º 55/2009, de 2 de março na sua redação atual – Regime jurídico aplicável à atribuição e ao funcionamento dos apoios no âmbito da ação social escolar

[2] ESTUDO | Efeitos da pandemia COVID-19 na educação: Desigualdades e medidas de equidade, Conselho Nacional de Educação

[3] 3 Crianças em situação de pobreza ou exclusão social - Produtos Eurostat News - Eurostat (europa.eu) <https://ec.europa.eu/eurostat/en/web/products-eurostat-news/-/ddn-20221027-2>

[4] Observatório Nacional de luta contra a Pobreza, Pobreza e Exclusão Social. Relatório 2023., 2023

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 139.º-A

(Fim Artigo 139.º-A)

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 139.º - A

Reforço do combate à corrupção, à fraude e à criminalidade económico-financeira

1 – Em 2024, o Governo adota as iniciativas necessárias à otimização da capacidade e ao reforço da cooperação entre as inspeções administrativas setoriais e os órgãos de polícia criminal especializados nos segmentos da prevenção e repressão da fraude contra os interesses financeiros do Estado, da corrupção e da criminalidade económico-financeira, designadamente através:

- a) Da criação de centros de competência e redes de conhecimento, integrando peritos e especialistas do sistema de controlo interno da administração financeira do Estado, da Autoridade Tributária e Aduaneira, da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), do Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República, da Unidade de Perícia Financeira e Contabilística da Polícia Judiciária e da Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica da Polícia Judiciária;
- b) Do reforço de meios humanos para o combate à corrupção, fraude e criminalidade económico-financeira afetos, designadamente, ao Núcleo de Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral da República, à Unidade de Perícia

Financeira e Contabilística e à Unidade Nacional de Combate ao Cibercrime e à Criminalidade Tecnológica da Polícia Judiciária;

c) Do reforço da formação de magistrados e demais intervenientes na investigação criminal no domínio da prevenção e repressão da corrupção, da fraude e da criminalidade económico-financeira;

d) De campanhas de consciencialização para o fenómeno da corrupção.

2 - Em 2024, o Governo promove o investimento no equipamento tecnológico da Polícia Judiciária e demais Órgãos de Polícia Criminal, permitindo a sua transformação e modernização digital, incluindo a do seu parque informático.

Nota Justificativa:

Tendo em conta:

- Os poucos recursos financeiros alocados pelo Estado para combater a corrupção, a fraude e a criminalidade económico-financeira, situação que implica a utilização criteriosa e assertiva dos meios existentes, nomeadamente humanos;
- Os efeitos perniciosos destas práticas para a economia, originadas diretamente pelos impostos que ficam por cobrar e indiretamente pela concorrência desleal que provocam;
- Que a Autoridade Tributária e Aduaneira possui, reconhecidamente, dos quadros tecnicamente mais qualificados e preparados para a realização de perícias e investigações no âmbito do combate à corrupção, à fraude e à criminalidade económico-financeira;
- Que a este combate são chamados todos os Órgãos de Polícia Criminal pertinentes para a recolha de provas e apuramento da verdade, importa aditar este artigo à proposta de lei, importa fazer ajustes na legislação aplicável a esta matéria mas também dotar os órgãos de polícia criminal dos meios necessários a este tipo de investigação, assim como sensibilizar a sociedade para a problemática da corrupção.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2023



Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA

André Ventura - Bruno Nunes – Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias – Pedro dos Santos Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita
Matias - Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

Artigo 139.º-A

(Fim Artigo 139.º-A)

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2024)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA apresentam a seguinte proposta de aditamento:

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 139.º - A

Isenção de IRS no designado “15.º mês”

Em 2024, o Governo em articulação com a Confederação Empresarial de Portugal, assegura a isenção de tributação de IRS de um mês adicional de retribuição, designado o “15º mês”.

Nota Justificativa:

Os rendimentos do trabalho por conta de outrem têm sido significativamente desvalorizados nos últimos anos, encontrando-se o seu valor atual, em virtude das ténues atualizações de que foi alvo, longe de permitir que os trabalhadores respondam às suas necessidades mais básicas e contribuam de maneira eficaz para o estímulo da economia nacional.

O desenvolvimento económico e a falta de mão de obra qualificada para sustentar esse crescimento exigem medidas ousadas da parte do Estado para reter e atrair trabalhadores, repor em níveis dignos o rendimento de quem trabalha e libertar parte



desse rendimento do jugo dos impostos para que cada cidadão tenha a capacidade e a liberdade para investir os seus proventos de acordo com os seus interesses e necessidades.

A criação de uma remuneração adicional, equivalente a um mês de salário, isenta de IRS visa responder a esses desígnios.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias -
Rui Afonso - Rui Paulo Sousa

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei n.º 109/XV/2.^a

Artigo 139.º-A

(Fim Artigo 139.º-A)



Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV)
Aprova o Orçamento de Estado para 2024

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam a seguinte Proposta de Aditamento à Proposta de Lei n.º 109/XV/2.ª (GOV):

Artigo 139.º-A

Nova Geração da Rede Social

1 - Durante o ano 2024, o Governo promove uma “Nova Geração do Programa Rede Social”, designando-se “Programa Rede de Desenvolvimento Social e Local” e observando requisitos que passem pela promoção e melhoria da sua eficácia e articulação com os diferentes agentes, pelo fomento do desenvolvimento social e económico local e a promoção da coesão social e económica dos territórios.

2 - Em 2024, o Governo alarga a medida da gratuitidade das creches a entidades públicas não abrangidas pela Lei n.º 2/2022, de 3 de janeiro, desde que disponibilizem oferta ao público, nos termos já legislados para o alargamento da medida ao setor lucrativo, com efeitos no ano letivo 2023/2024.

Palácio de São Bento, 14 de novembro de 2023,

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,